



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº 220/2018

Florianópolis, 23 de agosto de 2018.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, anteprojeto de Decreto que Altera o Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense – PRODEC e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense – FADESC, e dá outras providências.

Concomitante ao anteprojeto de Decreto, esta Pasta encaminhou, por meio do processo SEF 13686/2018, anteprojeto de Medida Provisória que altera o § 2º do art. 9º da Lei n. 13.342/05, para prever que o reconhecimento da receita do PRODEC se dê mensalmente, e não mais quando da quitação dos ‘contratos de mútuo’.

Pretende-se, assim, com a presente proposta, adequar o decreto regulamentador à nova redação a ser dada ao art. 9º da Lei n. 13.342/05, de forma a rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos “contratos de mútuo” firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) com empresas contribuintes de ICMS.

Atualmente, em atenção ao § 2º do art. 9º da Lei n. 13.342/05, a receita decorrente do pagamento das parcelas dos contratos firmados no PRODEC não é reconhecida quando do recolhimento, mas apenas “após a quitação integral do contrato de mútuo”.

Apesar da lógica do Programa, e seus objetivos – o fomento da atividade econômica e consequente aumento da arrecadação tributária no médio e longo prazo – essa sistemática de postergação afeta o repasse a Municípios e outros órgãos e entidades que recebem recursos decorrentes de vinculação da receita tributária, pois os respectivos recursos igualmente restariam postergados.

Em relação aos Municípios, a questão foi judicializada, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, entendido ser devida a quota parte municipal a partir do momento da fruição do benefício pela empresa aderente ao PRODEC – considerando-se o entendimento de que o Estado não poderia, sem o consentimento dos Municípios, diferir a receita destes.

Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC



Desse modo, o Estado aporta recursos próprios para pagar, no momento da fruição pela empresa beneficiária, a quota municipal (25%) da estimativa do ICMS deferido.

No que se refere aos Poderes, órgãos e entidades que têm seus recursos vinculados à receita de impostos, o repasse ainda continua a ser postergado para o momento do reconhecimento da receita.

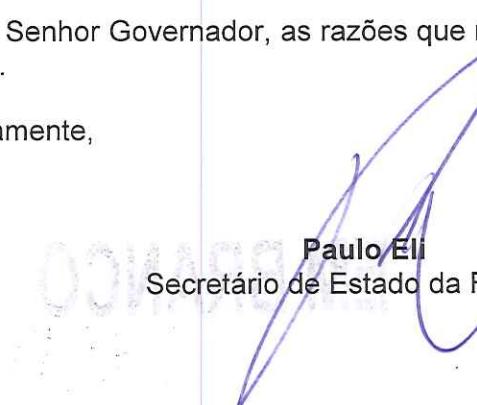
Assim, esta medida corrigirá essa distorção, pois a receita derivada do recolhimento da parcela pela empresa beneficiária do PRODEC passará a ser reconhecida e contabilizada mensalmente, sem prejuízo da observância da definição judicial dada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 572.762-9, eis que a quota devida aos Municípios continuaria a ser repassada no momento da fruição.

A medida viria, ainda, regularizar o saldo financeiro existente no FADESC, de aproximadamente R\$ 282 milhões, neste exercício, inclusive no que se refere às vinculações decorrentes – Poderes, demais Órgãos Constitucionais, Saúde e Educação.

Além disso, o reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, além de corrigir a sistemática e tornar tempestivo o registro da receita, contribuirá para o aumento da RCL no segundo quadrimestre e nos próximos meses e exercícios, evitando que um fato externo alheio à conduta dos gestores estaduais redunde numa situação de descumprimento de limites de despesa de pessoal aos Poderes e Órgãos Constitucionais, o que atrairia restrições ao ente, como vedação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantias, e à contratação de operações de crédito (art. 23 da LRF).

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a submeter a V.Exa. o projeto de Decreto anexo.

Respeitosamente,

  
Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda

## QUADRO COMPARATIVO

Redação anterior – Decreto nº 704, de 2007	Nova redação - projeto de Decreto	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 14. As empresas beneficiárias do PRODEC recolherão os valores das parcelas devidas diretamente ao FADESC.</p> <p>§ 1º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado, que registrará sob a rubrica Receitas Correntes Tributárias - ICMS, após a quitação integral do contrato de mútuo, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC e, aos municípios, o FADESC repassará, até o último dia do mês de competência, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do benefício mensal concedido pelo PRODEC.</p>	<p>“Art. 14. ....</p> <p>§ 1º O FADESC recolherá ao Tesouro do Estado, e este registrará sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, mensalmente, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, observadas as vinculações constitucionais e legais e os repasses já efetuados aos Municípios.</p>	<p>Pretende-se, com a alteração prevista no §1º do projeto rever a sistemática atual de postergação do reconhecimento e contabilização da receita oriunda dos “contratos de mútuo” firmados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) com empresas contribuintes de ICMS.</p> <p>Atualmente, em atenção ao § 2º do art. 9º da Lei n. 13.342/05, a receita decorrente do pagamento das parcelas dos contratos firmados no PRODEC não é reconhecida quando do recolhimento, mas apenas “após a quitação integral do contrato de mútuo”. Apesar da lógica do Programa, e seus objetivos – o fomento da atividade econômica e consequente aumento da arrecadação tributária no médio e longo prazo – essa sistemática de postergação afeta os repasses constitucionais e legais.</p> <p>O reconhecimento orçamentário mensal da receita derivada do PRODEC, além de corrigir a sistemática e tornar tempestivo o registro da receita, contribuirá ainda para a recomposição da RCL no segundo quadrimestre e nos próximos meses e</p>



<p>A alteração do §2º está sendo proposta por dois motivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a previsão contida no § 2º na redação atual disciplinava o §3º do art. 9º da Lei nº 13.342/20015 acrescido pela Lei nº 14.075/07. Entretanto, a Lei nº 15.510/2011 deu redação diversa ao referido §3º, de sorte que a previsão contida no Decreto perdeu a sua correspondência na Lei.</li> <li>com o fim da postergação do repasse dos recursos do FADESC para o Tesouro não há mais razão para a previsão contida na redação atual do §2. do art. 14. O repasse se dará mensalmente e não mais na quitação do contrato de PRODEC.</li> </ul>	<p>A nova redação, por sua vez, apenas mantém a disciplina que já estava prevista na parte final do §1º do art. 14 na redação atual.</p>	
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 2º Os valores disponíveis no FADESC na data da publicação deste Decreto, serão recolhidos ao Tesouro do Estado e registrados sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias – ICMS, pelo valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pelas empresas beneficiárias do PRODEC, de acordo com cronograma a ser definido pelo Secretário de Estado da Fazenda, e observadas as vinculações constitucionais e legais, e os repasses já efetuados aos Municípios.</p>	<p>Esse dispositivo visa regularizar o saldo financeiro existente no FADESC, de aproximadamente R\$ 282 milhões, neste exercício, inclusive no que se refere às vinculações decorrentes – Poderes, demais Órgãos Constitucionais, Saúde e Educação.</p>

